



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1509518-81.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GREISON GOMES RIBEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1509518-81.2023.8.26.0050

Comarca: São Paulo

Apelante: Greison Gomes Ribeiro

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza Sentenciante: Elaine Cristina Pulcineli V. Gonçalves

Voto nº 48145

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Réu condenado a 01 ano, 04 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 14 dias-multa, por receptação de um celular roubado, conforme art. 180, caput, do Código Penal. O acusado foi abordado por policiais na posse do aparelho, que confirmaram ser produto de roubo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se as provas são suficientes para a condenação por receptação e se o regime prisional e a pena aplicada são adequados.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e a autoria do crime foram comprovadas por meio de depoimentos e documentos, incluindo boletins de ocorrência e testemunhos de policiais.

4. O acusado não conseguiu demonstrar a alegada boa-fé na aquisição do celular, não apresentando justificativa para a posse do bem de origem ilícita.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A posse de bem de origem ilícita sem justificativa inverte o ônus da prova. 2. A reincidência justifica a manutenção do regime inicial fechado e impede a substituição da pena por restritivas de direitos.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, caput; art. 33, §3º; art. 44, §3º; art. 156.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 74438/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, j. 26.11.1996.

TJSP, Apelação nº 0005776-09.2014.8.26.0222, Rel. Euvaldo Chaib, j. 20.10.2015.

TJSP, Apelação Criminal 0000885-22.2017.8.26.0615, Rel. Fernando Torres Garcia, j. 19.11.2021.

Vistos.

Pela r. sentença de fls. 76/82, **Greison Gomes Ribeiro** foi condenado à pena de 01 ano, 04 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 14 dias-multa, no piso legal, como incurso no art. 180, *caput*, do Código Penal.

Inconformado com o desate condenatório, apela o acusado em busca da absolvição, ao argumento de que as provas coligidas são insuficientes para lastrear o édito condenatório. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para a modalidade culposa, o abrandamento do regime prisional e a substituição da sanção corporal por restritivas de direitos (fls. 99/105).

Contrariado o recurso (fls. 110/114), subiram os autos, tendo o douto Procurador de Justiça, Dr. Delcio Delarco opinado pelo desprovimento do apelo (fls. 124/126).

É o relatório.

A imputação é a de que, no dia 10 de agosto de 2022 e antes do dia 05 de março de 2023, em horário e local incertos desta Capital de São Paulo, o acusado recebeu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em um aparelho celular marca *Motorola*, Moto E 7, cor cinza, produto de crime anterior de roubo praticado em 10/08/22, contra a vítima M.P.B.S.

Segundo narra a denúncia, após o roubo

praticado em 10 de agosto de 2022 contra a vítima M.P.B.S., mas antes de 05 de março de 2023, o acusado, ciente da origem ilícita do aparelho celular roubado da vítima, recebeu-o, um celular marca Motorola, Moto E 7, cor cinza.

Em 05 de março de 2023, na Rua Prates, 898, - Bom Retiro — São Paulo, o acusado estava em poder de referido aparelho celular ilícito quando foi abordado por policiais militares, em razão de suspeita por conta do volume que tinha na cintura.

Ao ser abordado e localizado o aparelho celular em seu poder, os PMs confirmaram no sistema que se tratava de produto de roubo.

Ao ser questionado informalmente pelos agentes públicos, o acusado disse ter adquirido o aparelho na Sé, há aproximadamente 08 meses, pagando o valor de R\$ 400,00 e que não sabia que era produto de crime.

Pois bem.

A materialidade delitiva está demonstrada no auto de exibição e apreensão (fls. 05), no boletim de ocorrência relativo ao crime anterior (fls. 10/11), no boletim de ocorrência relativo aos fatos (fls. 12/14), tudo em consonância com a prova oral coligida.

Também evidenciada a autoria e o *animus* do agente.

Perante a autoridade policial, o acusado alegou

que adquiriu o aparelho celular na Sé, há aproximadamente 08 meses, pagando o valor de R\$ 400,00 e que não sabia que era produto de crime, pois ao colocar o *chip* no aparelho, nada constou e que por isso não sabia do boletim de ocorrência. Disse que utilizava o aparelho para trabalhar realizando entrega pelo aplicativo *Ifood* (fls. 07).

E, sob o crivo do contraditório, apresentou versão semelhante, alegando desconhecer a origem espúria do bem. Disse que chegou a pesquisar, mas não recebeu nenhuma informação de restrição. No entanto, não informou de quem adquiriu o aparelho (termo de audiência).

A vítima Mônica Peres Borges dos Santos noticiou o roubo de seu aparelho celular no boletim de ocorrência de fls. 10/11, informando que estava no interior de um ônibus quando três agentes adentraram no coletivo e roubaram os passageiros, tendo seu celular subtraído.

Outrossim, o policial militar Alexandre de Avelar esclareceu que avistaram o acusado em local de alta incidência de crimes portando um volume sob a blusa, razão pela qual decidiram abordá-lo. Em revista, encontraram um aparelho celular com restrição na posse dele, o qual constataram no distrito policial que se tratava de produto de roubo (termo de audiência).

Por fim, o policial militar Fernando Henrique Roque reiterou o depoimento de seu colega de farda, acrescentando que o réu, indagado, disse que tinha

comprado o celular de pessoa desconhecida, mas não forneceu nenhuma informação sobre tal pessoa (termo de audiência).

E não há que se desmerecer a palavra de policiais, pois não são suspeitos, apenas pela função que ocupam; ao revés, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.

Em pertinência ao tema:

“Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais - especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. Precedentes.” (STF, HC 74438/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2.^a Turma, j. em 26.11.1996).

Pois bem, colhidas estas provas, verifica-se que a condenação era mesmo medida de rigor.

Inicialmente porque, apresentando o acusado

versão acerca dos fatos, cabia a ele, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal, demonstrar sua alegação, entretanto, como se vê, não se desincumbiu desse ônus. Não vale, com efeito, a mera alegação de que adquiriu o celular de um desconhecido, que sequer soube identificar ou indicar o paradeiro, sendo de rigor a cabal demonstração do ventilado álibi.

A propósito do tema:

“Observo que, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal, o sentenciado não se encarregou de demonstrar qualquer prova que afastasse a acusação a eles imputada, sua justificativa se mostra inverossímil, diante do cotejo das provas ameadhadas aos autos” (Apelação n.º 0017940-64.2011.8.26.0269, Rel. Ivana David, 4.ª Câm. Crim., j. em 24.06.2014).

E, especialmente no delito de receptação, é dever daqueles em cuja posse foi encontrado o bem oriundo de crime apresentar justificativa verossímil para tanto, o que, *in casu*, não ocorreu.

Em pertinência:

“É interessante assinalar, ainda, por relevante, que em se cuidando do crime descrito no art. 180, “caput”, do Código Penal, a prova é sutil e difícil, daí avultando a importância dos fatos circunstanciais que envolvem a infração e a própria conduta do agente. Não é por outra razão que a jurisprudência, de forma reiterada e unânime, tem reconhecido que a posse injustificada da res inverte o ônus da prova,

de tal sorte que é perfeitamente possível atribuir a responsabilidade pelo crime de receptação dolosa ao agente que recebe bens de origem espúria e não apresenta justificativa cabal e palpável a respeito do fato.” (Ap. n.º 0088214-36.2008.8.26.0050, Rel. Sérgio Coelho, j. em 10.11.2011).

Não bastasse, as circunstâncias que envolveram o desenrolar da infração permitem extrair a existência de dolo na conduta do apelante, não obstante a dificuldade em se provar a ciência da origem ilícita em crimes desse jaez.

Ora, pouco crível que **Greison** tivesse adquirido um aparelho celular de um desconhecido e sem qualquer documento que comprovasse a procedência, sem desconfiar da origem ilícita dele. Destarte, é evidente que tinha ciência da origem espúria do bem, não logrando comprovar a alegada boa-fé.

Sobre o assunto, julgado deste E. Tribunal de Justiça:

“A prova da ciência sobre a origem ilícita é difícil, não se pode penetrar no foro íntimo do agente para aferição do dolo. Tal prova deve ser deduzida de conjecturas ou circunstâncias externas. Para o Juiz Nogueira Filho, 'a prova do conhecimento da origem delituosa da coisa, no crime de receptação pode extrair-se da própria conduta do agente e dos fatos circunstanciais que envolvem a infração'. (JUTACRIM 96:240) [...] Portanto, sendo o delito em exame, a exemplo do furto, cometido sem a presença de

testemunhas, com notória dificuldade para sua comprovação, não se pode exigir prova robusta e deve ser dado valor aos indícios, desde que convergentes e concorrentes” (Ap. Crim. nº 993.07.116970-6, 7ª Câ. Dir. Criminal B, Rel. Cláudio Emanuel Graziotto, j. 22.10.2009, r. 30.12.2009).

Ademais, não se pode perder de vista que o acusado não é nenhum neófito no mundo do crime, pois ostenta outras condenações definitivas anteriores por crimes patrimoniais (conf. certidão de fls. 34/36), razão pela qual não se pode acreditar que ele, inocentemente, recebeu o aparelho celular de pessoa desconhecida, ignorando que era, ou pudesse ser, objeto de crime anterior.

Diante das fantasiosas alegações do apelante, é possível extrair-se que ele tinha ciência acerca da origem da *res*, demonstrando, assim, o elemento subjetivo da conduta e o acerto da sentença em julgar procedente a pretensão punitiva estatal, donde se afasta tanto o pleito absolutório quanto o desclassificatório.

Condenação, portanto, irreparável.

Outrossim, a pena foi estabelecida com critério e correção e desmerece qualquer ajuste. Aliás, a defesa se conformou com o *quantum* imposto, o que dispensa maiores considerações acerca do tema.

Em arremate, no que tange ao regime prisional,

a despeito da quantidade de pena aplicada, deve ser mantido aquele fixado em primeiro grau (fechado), nos termos do art. 33, §3º, do Código Penal, pois diante da personalidade do agente, não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do crime a fixação de regime diverso, como buscado pela defesa.

Com efeito, o acusado ostenta condenações definitivas anteriores por crimes patrimoniais, sendo, portanto, portador de maus antecedentes e reincidente (fls. 34/36).

E a recalcitrância delinquencial exprime acentuada periculosidade social do agente, que já deu mostras de que, em liberdade, torna a delinquir.

Portanto, o regime inicial fechado fixado na r. sentença deve ser mantido, haja vista que, diante da reiteração criminosa, não se mostra o meio buscado pela defesa suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nem tampouco para a assimilação da terapêutica penal por parte do acusado, a despeito, inclusive, do *quantum* de pena infligido. Inaplicável, destarte, a Súmula 269, do Superior Tribunal de Justiça.

Oportuno anotar, ainda, ser perfeitamente cabível a consideração da recidiva para exacerbar a pena e, posteriormente, para fixação do regime prisional (ou ainda para obstar benefícios), sem que haja *bis in idem*.

O instituto é pacificamente recepcionado pelo

ordenamento jurídico pátrio, tendo, como uma de suas consequências, o agravamento do regime prisional.

Em conformidade com o assunto, já julgou o Pretório Excelso:

*“E M E N T A RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU DE ARBITRARIEDADE. 1. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores. 2. **A imposição do regime inicial de cumprimento de pena não se condiciona somente ao quantum da sanção cominada, mas também à reincidência delitiva, conforme expressa remissão do art. 33, § 2º, b e c, do Código Penal.** Precedentes. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 117357, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-246 DIVULG 12-12-2013 PUBLIC 13-12-2013) (Destacado).*

Inexiste, assim, qualquer desproporcionalidade, senão, pelo contrário, a materialização do princípio da individualização da pena, da razoabilidade e da isonomia material, com tratamento desigual àquele que, com sua insistência em transgredir a norma penal, não pode ser igualado ao indivíduo primário e sem qualquer passagem.

Nessa medida, a fixação do regime inicial fechado, *in casu*, é consentâneo aos fins da pena e encontra arrimo no art. 33, §3º, do Código Penal.

Pelas mesmas razões, impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Nesse diapasão, já se pronunciou esta C. Câmara:

“A nódoa recidiva justificou a fixação o regime intermediário e também afasta a possibilidade de substituição da reprimenda por brandas alternativas, o que não se mostra suficiente para a prevenção e reprovação da conduta praticada.”
(Apelação nº 0005776-09.2014.8.26.0222, Rel. Euvaldo Chaib, j. em 20.10.2015).

“APELAÇÃO CRIMINAL – Receptação – Recurso da defesa – Absolvição – Fragilidade probatória – Descabimento – Autoria e materialidade demonstradas – Declarações da vítima arrimadas pelos depoimentos dos policiais – Validade –
Registro de maus antecedentes – Reincidência documentalme comprovada –

Impossibilidade de fixação de regime prisional mais brando e de concessão de benefícios, em virtude dos maus antecedentes e da reincidência – *Apelo improvido.* (TJSP; Apelação Criminal 0000885-22.2017.8.26.0615; Relator (a): Fernando Torres Garcia; Órgão Julgador: 14^a Câmara de Direito Criminal; Foro de Tanabi - 2^a Vara; Data do Julgamento: 19/11/2021; Data de Registro: 19/11/2021 – g.n.)

Em que pese não se tratar de recidiva proveniente da mesma imputação (§3º do art. 44 do Código Penal), a benesse não se mostra socialmente recomendável em vista do réu ser criminoso contumaz na prática de crimes contra o patrimônio.

Nada há, portanto, a ser alterado, devendo a r. sentença subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS

Relator